Página 73. Versão eletrônica do processo PLC/0019.7/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0019.7/2022

"Cria Promotorias de Justiça, cria e transforma cargos de Promotor de Justiça e cria cargos de Assistentes de Promotoria na estrutura orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, alterando a Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2018, e a Lei Complementar n. 736, de 15 de janeiro de 2019."

Autor: Ministério Público

Relator (CCJ): Deputado Mauro de Nadal

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, exarado, conforme prévio acordo estabelecido entre os Presidentes das Comissões, ao Projeto de Lei Complementar nº 0019.7/2022, submetido a este Parlamento pelo Ministério Público, com vistas a extinguir e criar Promotorias de Justiça, na estrutura desse Órgão, como também criar cargos de Assistente de Promotoria de Justiça.

A matéria iniciou sua tramitação nesta Assembleia em 10/08/2022 e encontra-se acompanhada de vasta Exposição de Motivos, cujos principais trechos, que contextualizam adequadamente os termos do Projeto de Lei Complementar, seguem transcritos (pp. 3 a 11 dos autos eletrônicos):

> [...]
> Desse modo, diante da necessidade do acompanhamento do Poder Judiciário na criação de órgãos de execução e da efetiva presença da

Página 74. Versão eletrônica do processo PLC/0019.7/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

instituição na sede da comarca recentemente criada, propõe-se a criação de uma Promotoria de Justiça de entrância inicial, e do correspondente cargo de Promotor de Justiça e de sua equipe técnica na Comarca de Penha.
[...]
Outra proposição que se faz diz respeito à transformação do cargo de 1º Promotor de Justiça Substituto da 18º Circunscrição do Ministério Público, atualmente vago, na 43ª Promotoria de Justiça da comarca da Capital.
A necessidade dessa transformação também se justifica como forma de acompanhamento do Tribunal de Justiça da Santa Catarina, que já teve aprovada por sua Presidência, no âmbito do processo SEI! 0009612-54.2022.8.24.0710, a criação de uma unidade com competência estadual para execução de multas penais.
[...]
A referida proposição traz impacto financeiro reduzido, pois o que se objetiva, em última análise, é a extinção do cargo de 1º Promotor de Justiça Substituto da 18ª Circunscrição do Ministério Público, atualmente vago, e a criação da 43ª Promotoria de Justiça da comarca da Capital, de entrância especial, e do correspondente cargo de Promotor de Justiça, com a necessidade apenas de criação de mais um cargo de assistente de Promotoria para compor a equipe técnica do órgão.
[...]
O presente projeto, ainda, trata da criação de nove Promotorias de entrância final nas seguintes comarcas: Tijucas, Gaspar, Guaramirim, Concórdia, São Bento do Sul, Imbituba, Caçador, Araranguá e Camboriú.
[...]
Optou-se, então, por fazer um estudo concentrado na necessidade ou não de criação de novas Promotorias de Justiça nas 46 (quarenta e seis) comarcas de entrância final existentes no Estado. Assim, foram levados em conta os seguintes critérios para identificar as comarcas com mais prioridade na criação de nova unidade de Promotoria de Justiça: a) número de entradas (judiciais e extrajudiciais) por Promotoria de Justiça; b) número de habitantes por Promotoria de Justiça; c) discrepância entre unidades judiciais e Promotorias de Justiça, d) futuras unidades prisionais a serem criadas ou ampliadas na comarca; e) número de municípios na comarca; f) número de ocorrências policiais na Comarca; g) Índice de Desenvolvimento Humano nas cidades da comarca; h) qualidade educacional na Comarca; e i) potencial de crescimento dos municípios da Comarca medido pelo PIB *per capita*.

Após a análise e valoração de todos esses critérios, seguidos da ponderação de aspectos de conveniência e de oportunidade da Administração Superior do Ministério Público de Santa Catarina, por questões orçamentárias e de planejamento futuro, elegeram-se nove comarcas para ampliação do número de suas Promotorias de Justiça,

Página 75. Versão eletrônica do processo PLC/0019.7/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> a saber: Tijucas, Gaspar, Guaramirim, Concórdia, São Bento do Sul, Imbituba, Caçador, Araranguá e Camboriú.
> [...]
> Ressalta-se que o impacto financeiro e orçamentário decorrente da criação dessas nove Promotorias de entrância final e dos respectivos cargos de Promotor de Justiça e suas equipes de apoio, bem como da reestruturação propostas para as Promotorias de Justiça das Comarcas de Penha e da Capital, está adequado à Lei Orçamentária Anual (LOA) 2022, e compatibilizado com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), conforme demonstram os estudos elaborados pela área técnica do Ministério Público, os quais para fins de cumprimento do art. 16 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), seguem anexos ao presente.
> [...]

Além da Exposição de Motivos, foi anexada documentação relativa ao impacto financeiro da proposição em análise (pp. 12 a 32), na qual o Procurador-Geral de Justiça e ordenador primário do Ministério Público de Santa Catarina assevera, respectivamente, às pp. 18, 25 e 32 dos autos, o seguinte:

> [p. 18]
>
> Para fins do disposto no Art. 16, I e II, da Lei Complementar n. 101/2000, atesto na condição de Procurador-Geral de Justiça e ordenador primário do Ministério Público de Santa Catarina, que o aumento da despesa de que trata o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a proposta para criação de 9 (nove) Promotorias de Justiça de Entrância Final, **está adequado orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual (LOA) 2022, e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO)**.
>
> [p. 25]
>
> Para fins do disposto no Art. 16, I e II, da Lei Complementar n. 101/2000, atesto na condição de Procurador-Geral de Justiça e ordenador primário do Ministério Público de Santa Catarina, que a despesa de que trata o Projeto de Lei Complementar decorrente proposta de criação de Promotoria de Justiça da Comarca de Penha, com a extinção de uma Promotoria de Justiça na Comarca de Balneário Piçarras, a qual foi aprovada em sessão do e. Colégio de Procuradores de Justiça, **está adequado orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual (LOA) 2022, e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).**
>
> [p. 32]

Página 76. Versão eletrônica do processo PLC/0019.7/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> Para fins do disposto no Art. 16, I e II, da Lei Complementar n. 101/2000, atesto na condição de Procurador-Geral de Justiça e ordenador primário do Ministério Público de Santa Catarina, que o aumento da despesa de que trata o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a proposta de transformação do cargo de 1º Promotor de Justiça Substituto da 18ª Circunscrição da Capital na 43ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, a qual foi aprovada em sessão do e, Colégio de Procuradores de Justiça, **está adequado orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual (LOA) 2022, e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).**
> (Grifos acrescentados).

Na sequência do trâmite legislativo, o Relator da matéria no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça solicitou, e restou aprovada, diligência ao Ministério Público de Santa Catarina para esclarecimentos sobre a implicação do art. 21, inciso IV, da Lei Complementar nacional nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) (pp. 34 e 35).

Em resposta à diligência requerida, o Ministério Público de Santa Catarina emitiu Parecer Jurídico (pp. 40-46) sobre o assunto, cujas principais considerações seguem elencadas:

> Com efeito, os atos e matérias a que faz referência o dispositivo em questão são: 1) a aprovação, edição e sanção de norma legal (**ato**) sobre plano de alteração, reajustes salariais e plano de reestruturação de carreira (**matérias**); e 2) edição de **ato** de nomeação (ato) de aprovados em concurso (**matéria**). **A prática desses atos sobre essas matérias será inválida (nula de pleno direito) se acarretar (e somente se acarretar) as consequências descritas nas alíneas "a" e b" do referido inciso IV, quais sejam: a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do poder Executivo; ou b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo**.
>
> Nesse contexto, vê-se que a restrição legal imposta pelo inciso IV do art. 21 da LRF exige, para sua configuração, a presença cumulativa dos **três elementos**: ***atos, matérias e consequência***. Ou seja, somente haverá a nulidade de pleno direito referida no caput do art. 21 se (e somente se) os atos referidos no inciso IV tratarem das matérias específicas no mesmo dispositivo e resultarem

Página 77. Versão eletrônica do processo PLC/0019.7/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> inexoravelmente, ao final, em aumento de despesa com pessoal (consequência).
>
> Fora daí não há que se falar em nulidade.
> Feitas essas considerações, **o que se verifica é que a matéria tratada no projeto de lei em questão não está dentre aquelas previstas no rol taxativo do inciso IV do art. 21 da LRF. De fato, a matéria versada no referido projeto não diz respeito a reajustes salariais, tampouco trata de alteração de plano salarial ou reestruturação de carreira**. Ela trata, isso sim, de mera criação de órgãos de administração e execução no sistema estrutural de carreira atualmente existente no Ministério Público de Santa Catarina. Logo, a referida restrição não tem incidência sobre o mencionado projeto de lei.
> [...]
>
> E nesse ponto é preciso deixar claro que a propositura do projeto de lei em questão não terá como consequência automática e inarredável o aumento de despesa com pessoal. O projeto de lei que se pretende propor não eleva instantaneamente as despesas com pessoal do Ministério público. **Dito de outra forma, a mera criação de órgãos de administração (promotoria de Justiça) e de execução (Promotor de Justiça) não implicará aumento de despesa com pessoal.**
>
> Isso porque **a instalação de Promotorias de Justiça e o provimento de cargo de Promotor de Justiça, cuja iniciativa é reservada, em caráter exclusivo, ao Procurador-Geral de Justiça, dependerá da existência de disponibilidade orçamentária e financeira**, consoante se infere do art. 7º da Lei complementar estadual n. 715, de 16 de janeiro de 2018. (Grifou-se)

Por deliberação dos Presidentes das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), com fulcro no regimental art. 135, § 2º, optou-se pela tramitação conjunta da matéria.

No âmbito das mencionadas Comissões, a proposição foi avocada, para o oferecimento de Relatório e Voto, por seus respectivos Presidentes, Deputados Milton Hobus (CCJ), Marcos Vieira (CFT) e Volnei Weber (CTASP).

Página 78. Versão eletrônica do processo PLC/0019.7/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ao presente Projeto de Lei Complementar não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

Nos termos regimentais e em atenção ao Despacho do 1º Secretário da Mesa, à p. 2 dos autos, compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, segundo consensuado precedentemente, o exame da matéria em pauta, respectivamente, quanto **(I)** a sua admissibilidade, à luz da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa (arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I e 210, II, do RI), e ao mérito quanto **(II)** a sua admissibilidade sob os aspectos orçamentário-financeiros (arts. 73, I, e 144, II do RI), e **(III)** ao interesse público (arts. 80 e 144, III, do RI).

II.1 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

No que se refere à constitucionalidade sob o ângulo formal, o Projeto de Lei Complementar em estudo foi iniciado por titular constitucionalmente autorizado para tanto, vale dizer, o Procurador-Geral de Justiça de Santa Catarina, nos termos dos art. 97 da Constituição estadual.

Ademais, a matéria em foco acha-se veiculada pela proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei complementar, nos termos do art. 57, II, da Constituição de Santa Catarina.

Página 79. Versão eletrônica do processo PLC/0019.7/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

No que toca à constitucionalidade sob a ótica material, observa-se que está em harmonia com os princípios e normas jurídicas constitucionais em vigor aplicáveis à hipótese dos autos.

Com relação aos demais aspectos regimentalmente tocantes à Comissão de Constituição e Justiça, quais sejam, da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não se vislumbra nenhum óbice ao prosseguimento do feito.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei Complementar 0019.7/2022.**

II.2 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, no exercício de sua atribuição regimental prevista no art. 144, II, deve se restringir ao exame dos aspectos financeiro-orçamentários das matérias propostas a este Parlamento, exarando manifestação a respeito de sua compatibilidade ao plano plurianual e à lei de diretrizes orçamentárias, bem como sobre sua adequação ao Orçamento vigente.

Nesse sentido, verifico que o PLC em tela cria despesas de pessoal, de caráter continuado, para o MPSC, sujeitando-se, portanto, ao disposto nos arts. 16 e 17, e ao limite preceituado no art. 20, II, “d”, todos da LRF, no tocante à obrigatoriedade (1) de apresentação da estimativa de impacto financeiro-orçamentário para o exercício da implantação e os dois subsequentes, com a metodologia utilizada, (2) de demonstração e declaração do ordenador de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais, (3) de indicação da fonte de recursos e (4) do respeito ao limite de gasto com pessoal em até 2,0% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida do Estado, requisitos esses cumpridos, conforme os documentos acostados às pp. 12 a 32 dos autos.

Página 80. Versão eletrônica do processo PLC/0019.7/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ademais, o faço juntada aos autos do Ofício nº 575/2022, da lavra do Procurador-Geral de Justiça, o qual encaminha manifestação acerca do afastamento das restrições previstas nos incisos II, III e IV do art. 21 da LRF, que tratam dos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final do mandato, ao Ministério Público.

Ante o exposto, é o voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0019.7/2022**, por entendê-lo compatível com o PPA e a LDO, bem como adequado à LOA.

II.3 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

No que diz respeito ao mérito, à vista da Exposição de Motivos que acompanha a proposta, observa-se que a matéria em evidência ampliará o atendimento do Ministério Público aos cidadãos catarinenses por meio da criação de novas promotorias, o que certamente contribuirá para uma melhor atuação dessa Instituição em Santa Catarina.

Assim sendo, na órbita da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço público, por não haver contrariedade ao interesse público, é o voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar 0019.7/2022.**

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Página 81. Versão eletrônica do processo PLC/0019.7/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público